

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA

PARECER JURÍDICO

Modalidade da Licitação: Pregão Eletrônico nº 9/2023 – 00003 – SRP/PMSJP.

Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais técnico hospitalar para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São João da Ponta/Pa.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São João da Ponta/Pa solicita parecer sobre o processo licitatório supra.

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para aprovação do processo administrativo licitatório, com vistas a análise da minuta e seus anexos. Destaca-se que a referida análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O renomado professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é elucidativo ao abordar o assunto:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.¹

No caso em tela, verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 que também foi alterada pela Lei n.º 9.648/98, que dispõem sobre a definição do objeto de forma clara e sucinta, condições para participação, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento, e, por fim, especificações e peculiaridades da licitação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que o edital em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como o atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 532

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta, 18 de janeiro de 2023.

FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA
OAB/PA-23.537